

Aparecida de Goiânia (GO), 15 de dezembro de 2025.

A(O) SR. (A)
PREGOEIRO (A)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
ESTADO DE MATO GROSSO

Ref.: Processo Licitatório nº160/2024
Recurso Administrativo - PE nº030/2024 – ITEM 19

CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. (Em Recuperação Judicial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.837/0001-10, situada na AV. Anápolis, Qd. 29 – A, Lt. 06, S/N, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia – GO, onde recebe as comunicações de estilo, via de seu representante vem à digna presença de V.Sa. para com o devido respeito, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o com fulcro nas disposições do art. 165 da lei 14.133/21, c/c art. 196 e seguintes da C.F./88, e pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DO PRAZO PARA RECORRER (Art. 165 da Lei 14.133/21)

Tendo em vista destinar-se o recurso administrativo à contestação de atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e considerando a interposição imediata de intenção de recurso por parte da Recorrente, vem esta, observando o prazo de 03 (três) dias úteis, conforme a lei supra mencionada e o item 15 do Edital, apresentar suas razões recursais, em virtude do não atendimento do descritivo do ITEM 19 pelo

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

1

Avenida Anápolis, S/N Quadra 29-A Lote 06, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74911-360

e-mail: contato@cientificahospitalar.com.br

CNPJ: 07.847.837/0001-10 INSC. ESTADUAL: 10.399.060-7

detentor da melhor oferta, valendo-se da tempestividade do presente recurso, **que poderá ser interposto até o dia 15/12/2025 (segunda-feira).**

II – DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 030/2024, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos e correlatos de itens cancelados do PREGÃO SRP ELETRÔNICO Nº. 001/2024 para atendimento do HOSPITAL MUNICIPAL DE CONFRESA – MT, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, no Edital e seus Anexos.

Em relação ao ITEM 19 ao qual concorreu, este foi vencido por outra distribuidora, conforme se segue:

MUNICIPIO DE CONFRESA
CONFRESA-MT

VENCEDORES DO PROCESSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024
Processo Administrativo Nº 160/2024
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: CEZAR QUEIROZ DA SILVA
Data de Publicação: 05/12/2024 20:08:23

MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES		94.389.400/0001-84	4.460,00
LOTE 19	Quant.: 1	Num: 451 Lance: 11,15	Total: 4.460,00
Item: 19	Unidade: UNID	Marca: casex	Modelo: casex
Descrição: HIDROGEL COM ALGINATO NÃO ESTÉRIL GEL TRANSPARENTE E VISCOSO, HIDRATANTE E ABSORVENTE COMPOSTO POR AGUA PURIFICADA, PROPILENOGLICOL, CARBÔMERO 940, TRIETANOLAMINA, ÁCIDO BÓRICO, ALGINATO DE CALCIO E SÓDIO, SORBATO DE POTÁSSIO, DMDM HIDANTOÍNA E CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA. NÃO ESTERIL. COM TAMPA FLIP TOP. TUBO DE 85GRAMAS			
Quantidade: 400	Val. Ref.: 83,6143	Valor Unit.: 11,15	Total Item: 4.460,00

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

2

Avenida Anápolis, S/N Quadra 29-A Lote 06, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74911-360

e-mail: contato@cientificahospitalar.com.br

CNPJ: 07.847.837/0001-10 INSC. ESTADUAL: 10.399.060-7

O item em questão, apresenta o seguinte descritivo no termo de Referência anexado ao instrumento convocatório da licitação:

ITEM 19

19	19462	197277-4	HIDROGEL COM ALGINATO NÃO ESTÉRIL GEL TRANSPARENTE E VISCOSO, HIDRATANTE E ABSORVENTE COMPOSTO POR AGUA PURIFICADA, PROPILENOGLICOL, CARBÔMERO 940, TRIETANOLAMINA, ÁCIDO BÓRICO, ALGINATO DE CALCIO E SÓDIO, SORBATO DE POTÁSSIO, DMDM HIDANTOÍNA E CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA. NÃO ESTERIL. COM TAMPA FLIP TOP. TUBO DE 85GRAMAS MARCA PADRONIZADA CONVATEC OU QUALIDADE SUPERIOR APRESENTAR BULA E OU FICHA TÉCNICA QUE COMPROVE O CUMPRIMENTO DO DESCRITIVO E CARTA DE CREDENCIAMENTO. A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ PROPORCIONAR TREINAMENTO AO SETOR DEMANDANTE	400	UNID	83,6143	33.445,7200
----	-------	----------	---	-----	------	---------	-------------

O fato é que, conforme o Termo de Referência, o produto ofertado pelo vencedor não atende perfeitamente as especificações editalícias do item solicitado, logo, a sua classificação, contraria disposição contida no próprio Edital.

Dessa forma, tem o presente recurso, o fito de que a classificação dos itens para o licitante que ofertou o menor preço para o item seja revista por essa Administração, visto que, **a marca ofertada não atende integralmente ao edital**. Da mesma forma, os licitantes classificados na sequência, também não atendem à disposições editalícias.

Por esse motivo, em atenção ao resultado do certame referente ao item HIDROGEL COM ALGINATO NÃO ESTÉRIL, a Recorrente vem por meio deste, interpor recurso técnico, uma vez que o produto classificado não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no descritivo do edital.

III - DO DIREITO

O presente recurso não tem o interesse de conturbar o certame, muito pelo contrário, busca alertar essa Administração quanto ao cumprimento da vinculação ao edital da licitação, o que notoriamente, é parâmetro intrínseco e indissociável da regularidade e validade do processo licitatório.

O edital define, de forma objetiva, as especificações técnicas que o produto que atenderá o fim almejado por essa Secretaria de Saúde deve apresentar:

- HIDROGEL COM ALGINATO **NÃO ESTÉRIL**, GEL TRANSPARENTE E VISCOSO, HIDRATANTE E ABSORVENTE;
- COMPOSTO POR ÁGUA PURIFICADA, PROPILENOGLICOL, CARBÔMERO 940, TRIETANOLAMINA, ÁCIDO BÓRICO, ALGINATO DE CÁLCIO E SÓDIO, SORBATO DE POTÁSSIO, DMDM HIDANTOÍNA E CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA;
- APRESENTADO EM TUBO DE 85 G COM TAMPA FLIP-TOP;
- **MARCA PADRONIZADA CONVATEC OU QUALIDADE SUPERIOR**, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE BULA E/OU FICHA TÉCNICA QUE COMPROVE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DESCRITIVO.

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

4

Todavia, a bula/rótulo apresentada do produto AllyGel ofertado pelo vencedor do menor lance, descreve o seguinte:

- “GEL AMORFO COMPOSTO DE ALGINATO DE CÁLCIO E SÓDIO, CARBOXIMETILCELULOSE, PROPILENOGLICOL E ÁGUA DEIONIZADA”;
- “O PRODUTO É ESTERILIZADO POR FEIXE DE ELÉTRONS”.

Dessa forma, observam-se as seguintes divergências técnicas em relação ao edital:

1. **Esterilidade:** o descritivo exige expressamente produto não estéril, enquanto o **AllyGel é esterilizado** por feixe de elétrons, caracterizando produto estéril. Trata-se de característica intrínseca ao processo produtivo, não podendo ser desconsiderada.
2. **Composição química:** o edital determina uma fórmula mínima contendo, além de alginato de cálcio e sódio, água e propilenoglicol, os excipientes carbômero 940, trietanolamina, ácido bórico, sorbato de potássio e DMDM hidantoína. A composição declarada para o **AllyGel não inclui esses componentes**, o que evidencia não cumprimento da formulação exigida.

Tais discrepâncias demonstram que o produto classificado não atende ao descritivo técnico do edital e, portanto, não pode ser considerado equivalente nem de qualidade superior ao produto padronizado.

Observa-se ainda no tocante à apresentação da Carta de Credenciamento, o descumprimento dessa premissa pelo vencedor, conforme a classificação do item:

1º colocado não apresentou carta de credenciamento;

2º colocado tem a carta, mais não para o item 19;

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

5

3º colocado não apresentou a carta.

Denota-se dessa forma que, além das divergências técnicas entre o produto licitado e o produto ofertado pelo vencedor, outra norma editalícia foi descumprida pelo detentor do melhor preço.

Oportunamente, a Recorrente informa e apresenta a devida carta de credenciamento junto ao fabricante da marca sugerida para contratação, em evidente demonstração de atendimento ao solicitado no edital. (DOC. 01 – Carta de Credenciamento CONVATEC)

A lei nº14.133/21, norma regente da licitação em comento, traz os princípios gerais de licitação e contratação para a Administração Pública:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)*

A respeito ao princípio da vinculação ao edital, destaca-se manifestação do STJ sobre o tema:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”. (STJ 2.ª Turma, REsp. nº595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009)

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

6

De acordo com a norma expressa da lei regente do certame, a vinculação ao edital é princípio inafastável do processo licitatório, obrigando os licitantes a manterem-se adstritos à sua observância.

Além desses dois aspectos pontuados, sejam estes, a divergência entre o descritivo do produto ofertado pelo vencedor e a ausência de apresentação da carta de credenciamento, outro aspecto de extrema relevância, é a verificação da discrepância entre o preço ofertado pelo vencedor e o preço estimado para contratação do item.

O Termo de Referência apresenta do preço unitário estimado de R\$83,61 (oitenta e três reais e sessenta e um centavos) e o preço vencedor é de R\$11,15 (onze reais e quinze centavos). Ora Senhor (a) Pregoeiro (a), o valor de referência é extremamente superior ao preço vencedor, o que, em última análise, evidencia a sua total inexequibilidade diante dos parâmetros pretendidos por essa Administração.

Importante destacar, que antes de dar início a qualquer procedimento licitatório na fase interna do certame, a Administração deve realizar pesquisa de preços a fim de obter o preço médio praticado no mercado e assim, adquirir os produtos com valores mais baixos, conforme dispõe o Decreto nº11.462/2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços:

Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

IV - Realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

7

mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

*§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do **caput** serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.*

Os preços estimados devem ser obtidos com cautela a fim de permitir a aquisição dos produtos por preços realmente praticáveis. Uma vez estipulado o valor máximo que a Administração se dispõe a pagar, qualquer proposta que possua valor acima deste deve ser desclassificada.

Analizando caso semelhante, o Tribunal de Contas da União assim se posicionou:

*Acórdão nº 378/2011 – Plenário: Ora, se o preço estimado para contratação deve ser elaborado com base naqueles correntes no mercado onde será realizada a licitação e consiste, **via de regra, na média dos preços pesquisados na região, de modo a refletir o preço de mercado**, podemos concluir que valor de referência corresponde a valor orçado, haja vista que ambos são obtidos por meio da realização de pesquisa de preços no mercado.*

(...)

Como visto, compete à Administração antes de mais nada, realizar pesquisa de mercado para formulação de sua estimativa de preços e verificar a compatibilidade entre os preços ofertados, os preços de mercado, os preços constantes no BPS – Banco de Preços em Saúde e os preços estimados, sendo que, estando dissonantes, deverá buscar a adequação a fim de preservar os interesses de ambas as partes, tornar viável a aquisição pública e evitar o aceite de preços inexequíveis, e/ou a ocorrência de itens desertos ou fracassados.

No tocante aos critérios de julgamento, como no caso, o de menor preço por item, não pode a Administração adotar esse critério como único aspecto a ser suficiente para classificação do licitante. É imprescindível que a classificação realizada por menor preço, esteja em concordância com o atendimento da contratação almejada e por fim ao interesse público.

Segundo a Lei nº14.133/2021:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. (Grifamos)

Ao aceitar produto com especificações divergentes e ainda inferiores à qualificação do item no instrumento convocatório, a Administração incorre no risco de contratar produto que não corresponde ao item desejado, e por conseguinte, compromete ainda o atingimento do critério de julgamento de menor preço por item, pois não fará jus ao produto que realmente atende as necessidades da Secretaria de Saúde.

Ademais, partindo do preço estimado elaborado por essa Administração, verifica-se claramente a inexecuibilidade do produto ofertado pelo vencedor do item, visto que não atende o descritivo do edital, circunstância que deveria ser prontamente rechaçada pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), conforme disposições do edital:

6. REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME

6.1 O certame será conduzido pelo (a) Agente de Contratação/Pregoeiro (a), com o auxílio da equipe de apoio, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

e) desclassificar propostas indicando os motivos;

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

9

Avenida Anápolis, S/N Quadra 29-A Lote 06, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74911-360

e-mail: contato@cientificahospitalar.com.br

CNPJ: 07.847.837/0001-10 INSC. ESTADUAL: 10.399.060-7



9. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

9.1 O (A) Agente de Contratação/Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

11. DA ACEITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

11.6 Será desclassificada a proposta vencedora que:

11.6.1 *contiver vícios insanáveis;*

11.6.2 *não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

11.6.3 *apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

11.6.4 *não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

11.6.5 *apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. (Grifamos)*

Portanto, considerando o produto ofertado pelo vencedor em cotejo com as especificações técnicas objetivas constantes no edital, **não subsiste qualquer fundamento válido para a sua classificação**, devendo ser reconhecida a **plena desconformidade do produto apresentado**.

Deve a Administração, no instrumento convocatório, **apresentar valores reais para a contratação dos itens**, devendo ser especificado no Termo de Referência, o bem a ser adquirido,

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

10

definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, nos termos do Art. 6º, inciso XXIII, alíneas a e i, da Lei nº14.133/2021, sem imposição de condições restritivas à competitividade, no intuito de obter um produto que atenda às necessidades da Administração.

Observando exclusivamente o critério de julgamento de menor preço por item, essa Administração exclui completamente os licitantes que possuem reais condições de fornecer o produto pretendido no processo de aquisição em tela.

A revisão dos aspectos mencionados acerca da proposta vencedora, viabilizará a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com as qualidades desejáveis e valores exequíveis para a Administração, conforme estimativa de preços apresentada.

Deve-se buscar ampliar a participação de interessados de forma a obter a maior participação possível de empresas capazes de atender ao objeto licitado, incentivando a competição, possibilitando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração com observância do princípio da isonomia e economicidade, mas principalmente ao princípio da vinculação ao edital.

Ora, no campo licitatório o interesse público reside e *“reclama o maior número possível de concorrentes”*¹, tanto isto é verdade que a Constituição Federal em seu Art. 37, inc. XXI restringe as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Eis, de forma implícita, o princípio da ampliação da disputa,**

¹ Neste sentido MS 5693, STJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira.

como instrumento garantidor da competitividade, que viabiliza a contratação do bem da vida perseguido em um determinado certame licitatório, pelo melhor preço.²

A classificação de proposta inexequível é inaceitável devendo-se sempre buscar ampliação da participação de interessados capazes de atender ao objeto pretendido com variedade de produtos a serem escolhidos pelo menor preço válido.

O princípio da isonomia é o fundamento conceitual da licitação pública. Se o princípio da isonomia não é devidamente considerado, não há licitação pública, pois trata-se de um elemento inafastável, e ocorrendo desrespeito à isonomia, acarretará automaticamente a desconfiguração do interesse público.

Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa e respeitados os princípios norteadores do sistema jurídico, **excluindo-se os licitantes interessados, que não cumprem as normas editalícias, usando de razoabilidade e proporcionalidade**, observando o princípio da isonomia simultaneamente à seleção da proposta mais vantajosa, atingindo assim ao benefício do interesse público, respeitando o Estado Democrático de Direito que vivemos, pois não se pode privilegiar um desses dois fins como absoluto.

Senhor(a), protesta a Recorrente para que essa Administração tenha a devida **razoabilidade e proporcionalidade**, acatando suas razões recusas e promova a revisão do ato de classificação dos licitantes, conforme ditames do regramento licitatório.

² Ver a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello. In: Pressupostos da Licitação, na obra *Licitações e contratos administrativos, temas atuais e controvertidos*. São Paulo: RT, 1999, p. 123-124, para o qual a licitação é, em essência, um procedimento competitivo, que busca selecionar proposta mais vantajosa mediante disputa constituída e desenvolvida isonomicamente entre os interessados, por isso possui caráter manifestamente instrumental e competitivo.

III - DOS PEDIDOS

Isto posto, considerando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, em especial o do interesse público, da vinculação ao edital, da razoabilidade e proporcionalidade a Recorrente requer:

1. Que V.Sa. se digne a receber o presente recurso administrativo para no mérito promover a **revisão da aceitação do produto AllyGel para o referido item, promovendo a sua desclassificação por não conformidade técnica e a consequente inadequação do resultado do certame**, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, de acordo com as boas práticas, com **às disposições editalícias, e legislação regente do processo licitatório** em exame, de forma a viabilizar a perfeita aquisição do material pretendido e a justa competitividade entre os licitantes.

Termos em que, pede e espera deferimento,

CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

13

Avenida Anápolis, S/N Quadra 29-A Lote 06, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74911-360

e-mail: contato@cientificahospitalar.com.br

CNPJ: 07.847.837/0001-10 INSC. ESTADUAL: 10.399.060-7

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA - MT

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 160/2024

CREDENCIAMENTO

Convatec Brasil Ltda., com sede a Avenida Francisco Roveri 1413 – Galpão A – Parte C Lote GLB3A2C – Parque Almerinda Chaves - Jundiaí, SP CEP: 13212-541 – Brasil - CNPJ 09.603.161/0004-97, titular do registro dos produtos correlatos da marca Convatec, por seu representante legal abaixo qualificado, credencia, sem exclusividade, a empresa **Científica Médica Hospitalar Ltda.**; sediada a Av. Anapólis, S/N - QD. 29-A LT.06 – Vila Brasília – Aparecida de Goiânia/GO – Cep.: 74.911-360, inscrita no CNPJ n.º 07.847.837/0001-10, a apresentar proposta de preços e comercializar os produtos da marca Convatec exclusivamente no **Pregão Eletrônico SRP n.º 030/2024, Processo Licitatório 160/2024**, promovido por este órgão público **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA – MT**.

Por ser verdade, firmamos a presente.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2.024

Convatec Brasil Ltda.

Juan Pablo Rossi- Diretor Presidente

CRNM nº V589470-V - CPF nº 233.656.278-20

CONVATEC BRASIL LTDA

Avenida Francisco Roveri 1413 – Galpão A – Parte C Lote GLB3A2C – Parque Almerinda Chaves - Jundiaí, SP CEP: 13212-541 – Brasil - CNPJ 09.603.161/0004-97 - Tel.: (011) 3529-1821/ 3529-1812

Cel. (011) 97506-9621 99104-2285

www.convatec.com.br